



Parecer Jurídico nº 34/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Decisão do Presidente da CPL do CAU/DF – Carta Convite 003/2015

Ementa: Direito Administrativo. Despacho nº 254/2015 - Exame de pedido de parecer quanto ao entendimento do Presidente da CPL do CAU/DF diante da decisão acolhida na matéria - licitação em andamento - Processo N° 309154/2015 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de buffet para o 4º Encontro do CAU/DF.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente da CPL,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 254/2015, datado de 03 de novembro de 2015, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CAU/DF, fls.173-174, solicitando: “*parecer quanto ao entendimento do presidente da comissão permanente de licitação diante da decisão acolhida na matéria.*” Referente à licitação em andamento - Processo Administrativo nº 309154/2015 - Carta Convite N°003/2015, para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de buffet para o 4º Encontro do CAU/DF.

2. Cumpre esclarecer que processo de licitação com o referido despacho foi entregue à Assessoria Jurídica no dia 04 pela manhã, por volta das 9h:40, e foi devolvido ao Presidente da CPL às 10h para a reabertura da sessão, ou seja, o processo ficou na Assessoria por 20 (vinte minutos), tempo apenas suficiente para a leitura do Despacho e da sugestão da decisão, não sendo compatível para o desenvolvimento de uma análise jurídica, que pudesse subsidiar a decisão mais acertada para a Administração.

3. Transcreve-se, a seguir a decisão de suspensão do certame para realização de diligência, fl. 172, e logo abaixo a decisão em relação à diligência, fl. 174, quais sejam:

“2- DA DECISÃO APÓS A DILIGÊNCIA: Inicialmente, esclareço que, durante a



sessão pública no dia 3/11/2015, após a abertura das propostas de preços, verificou-se dúvida quanto conformidade da proposta de preço apresentada pela empresa Cristina Roberto Buffet e Produções Culturais Ltda. EPP. Nesse contexto, **decidiu-se pela diligência para a apuração da referida proposta.** Após diligência, fica agendado a abertura do certame para o dia 4 de novembro de 2015, às 10hs.”

DECISÃO DA DILIGÊNCIA, CONSTANTE NO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO 254/2015:

“**Esse presidente de comissão de licitação**, em observância aos princípios da razoabilidade e economicidade, e ainda, visando melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas, **sugere adjudicação do objeto à empresa proponente do menor valor, ou seja, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)**, para prestação dos serviços de BUFFET durante o período de 4 (quatro) horas, declarando-a vencedora do certame.” (grifo nosso)

4. Cumpre esclarecer que as Atas das sessões do certame, não foram juntadas ao processo, portanto faz-se necessário juntá-las aos autos do processo.

5. Em que pese à solicitação do parecer referir-se especificamente sobre a decisão acima transcrita, haverá necessidade da análise do documento como um todo e para tanto alguns trechos do Despacho nº 254/2015, datado de 03 de novembro de 2015, do Presidente da CPL do CAU/DF, serão transcritos e analisados logo abaixo juntamente com a análise jurídica.

6. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

II- ANÁLISE JURÍDICA

7. O convite é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao da licitação, cadastrados ou não, que serão escolhidos e convidados pela entidade, em número mínimo de 3 (três). A participação de não-convidados, desde que sejam cadastrados, está condicionada à prévia manifestação de seu interesse, com antecedência de até 24 horas da



apresentação das propostas.

8. Observa-se que a referida modalidade licitatória foi escolhida pela Administração por estar dentro dos limites permitidos para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

9. Inicialmente cumpre mencionar que a suspensão do certame teve como fundamento legal o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, qual seja:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

10. Dentre os princípios norteadores do processo licitatório, um dos mais importantes é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dentre as principais garantias pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

11. A Carta Convite nº 003/15 traz no item 4.1 a previsão quanto à necessidade de manifestação de interesse com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do prazo limite para apresentação da proposta, em conformidade com o que dispõe o art. 22, § 3º da Lei 8.666/93. Transcreve-se a seguir o trecho do Despacho 254/2015, no qual o Presidente da CPL traz a justificativa para não aceitar a participação das empresas que não observaram esta previsão, senão vejamos:

“No momento da sessão pública iniciado às 10hs e 15min, do dia 3 de novembro de 2015, ficou evidente a amplitude do alcance da publicação da carta convite sob nº 3/2015, conforme constatação por meio de diversas manifestações de interessados sobre o assunto, mesmo assim, não havendo qualquer impugnação, em tempo hábil, quanto à possível imprecisão nas condições estabelecidas no instrumento.



Em atendimento aos princípios da isonomia e da razoabilidade, após consultar aos licitantes devidamente convidados para o referido certame, **o presidente da Comissão Permanente de Licitação do CAU/DF, em concordância com os presentes, negou estender a participação de outras 4 (quatro) empresas presentes no momento da sessão, por não observarem aos ditames previstos no §3º, do art. 22, da Lei geral de licitações, quanto da manifestando interesse em participar do certame tempestivamente, ou seja, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”** (grifo nosso)

12. O Despacho em epígrafe traz a informação de que uma das empresas participantes foi inabilitada e que restaram duas licitantes habilitadas para a abertura das propostas (6º parágrafo), **o que ensejaria a repetição do certame conforme as orientações do Tribunal de Contas da União já mencionadas no item 7 do Parecer Jurídico nº 29/2015, fl. 70 do processo, porém o Presidente da CPL, considerando a inviabilidade de repetição do certame pelas razões abaixo transcritas, prosseguiu com o certame. Vejamos:**

“Considerando inviabilidade de repetição do certame, haja vista escassez de tempo hábil para nova sessão pública, sem prejuízo a toda programação e logística despendida na realização do evento agendado para o dia 11 de novembro de 2015, acarretando custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do objeto da licitação, e agressão ao princípio da economicidade;”

13. Importa transcrever o esclarecimento constante do item 2 da Decisão Após a Diligência, fl. 172, qual seja: “Inicialmente, esclareço que, durante a sessão pública no dia 03/11/2015, após a abertura das propostas de preço, verificou-se dúvida quanto a conformidade da proposta apresentada pela empresa Cristina Roberto Buffet e Produções Culturais Ltda. EPP.” Tal esclarecimento, ao que parece, tem relação direta com os argumentos apresentados no 7º parágrafo do Despacho em análise, senão vejamos:

A suposta ambiguidade apontada pelo proponente do maior valor foi abarcada no projeto básico, anexo I, da carta convite, na **condição 1.1.** que estabelece o horário de realização do evento sendo 19hs30min às 23hs30min, ou seja, total de **4 (quatro) horas** de serviços, na infeliz **condição 1.2.30.** que estabeleceu a prestação dos serviços até às **00hs30min** do dia seguinte, subentendido pela interessada com serviços pelo período de **5 (cinco) horas**, e por último a **condição**



4.1. que reafirma a prestação dos serviços no período de **4 (quatro) horas**, que comprovadamente, atende o verdadeiro objeto do ato, facilmente percebido nas demais peças do processo administrativo nº 309154/2015, disponível para pedido de vistas de qualquer cidadão.

Efetivamente, não há de se contradizer quanto contratação de prestação serviço para atendimento ao momento do evento, que, comprovadamente, ocorrerá no período de **4 (quatro) horas**.

14. Diante das informações acima transcritas, pode-se concluir que **a posição do Presidente da CPL** em relação ao impasse que causou a suspensão do certame, esta baseada na análise das condições estipuladas no instrumento convocatório e segundo ele: *“Efetivamente não há de se contradizer quanto contratação de prestação serviço para atendimento ao momento do evento, que, comprovadamente, ocorrerá no período de 4 (quatro) horas.”*

15. As condições que embasaram a conclusão do Presidente da CPL são as seguintes:

1. OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada em prestação de serviço completo de buffet para atendimento ao evento denominado – 4º Encontro do CAU/DF, a ser realizado no dia 11 de novembro de 2015, em Brasília, na **Mansão dos Arcos** situada na SMPW quadra 7, conjunto 3, casa 10, **das 19hs30min às 23hs30min**, para um público estimado em 600 (seiscentas) pessoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. Descrição dos serviços

1.2.30. Os alimentos e bebidas deverão ser oferecidos **durante o evento ininterruptamente até às 00h30 (zero hora e trinta minutos) do dia 12/11/2015.**

4. FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SEU RECEBIMENTO

4.1. Os serviços deverão ser prestados no dia 11 de novembro de 2015, com início às 19:30, no total de 4 (quatro) horas, conforme especificações colocadas no item 1.2 desse Projeto Básico, com parâmetros mínimos de qualidade atestados pelo Conselho, e a devida apresentação de cardápio com antecedência de 48 (horas) antes da data do evento.

16. Analisando as condições acima transcritas juntamente com a situação criada, pode-se constatar que a dúvida gerada durante o certame, é substancial e merece atenção



por parte deste Conselho. É sabido que para efeito de aceitação e julgamento das propostas, o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios, objetivos, especialmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas, o que nesse caso de fato não ocorreu.

17. Neste sentido estabelece o Acórdão 888/2007 Plenário: “9.1.1. estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital;”

18. De acordo com doutrina jurídica perfilhada por essa Assessoria, “a defeituosa explicitação dos critérios de julgamento prejudica os interessados”, porque eles “não disporão de elementos de informação para orientar a sua conduta”. A falta de clareza nas condições estabelecidas para o certame ocasionou dúvida que comprometeu, no caso concreto, a isonomia com a qual o certame deveria ter se desenvolvido. (Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012)

19. Desse modo, a solução mais acertada para evitar que o referido vício contra a isonomia do certame (falta de regras claras) contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, consiste na anulação do certame, bem como dos demais atos que dele derivaram (abertura de propostas, julgamento de classificação e de habilitação), consiste, agora, em dever da autoridade competente para homologação, de acordo com o art. 49, caput, da referida lei.

20. A decisão do Presidente da CPL que fora submetida a esta Assessoria na condição de sugestão, mas que já fora pronunciada na reabertura da sessão do dia 04 de novembro de 2015, é a seguinte:

“Esse presidente de comissão de licitação, em observância aos princípios da razoabilidade e economicidade, e ainda, visando melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas, sugere adjudicação do objeto à empresa proponente do menor valor, ou seja, **R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)**, para prestação dos serviços de BUFFET durante o período de 4 (quatro) horas, declarando-a vencedora do certame.”

21. Ao final da sessão de reabertura acima mencionada, esta assessoria foi



chamada a participar ficando ciente da **intenção de recurso apresentada pela empresa concorrente**, por essa razão faz-se necessário aguardar o prazo do recurso para que a Administração possa decidir definitivamente a questão.

22. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

23. Por fim, tendo em vista que o processo foi retirado da Assessoria pelo Presidente da CPL no dia 4 de novembro no final do expediente e devolvido no dia seguinte e que o Despacho que constava no processo quando da solicitação do parecer foi alterado/substituído (alteração no 7º parágrafo e supressão do 10º parágrafo) o que não poderia ter ocorrido, **faz-se necessário que o Presidente da CPL faça constar nos autos as razões que o levaram a tomar tal atitude.**

24. Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica apresenta a seguinte manifestação:

a) Em relação à decisão que fora submetida a esta Assessoria conforme item 2 deste parecer, pronunciada na reabertura do certame sem o parecer desta Assessoria que ensejou a intenção de recurso do licitante inconformado, **faz-se necessário aguardar o prazo do recurso**, para então analisá-lo de maneira adequada, conforme previsão legal.

b) Juntar ao processo a Ata das sessões, bem como a justificativa do Presidente da CPL, conforme item 23 deste parecer;

c) O presente parecer deverá ser submetido ao Presidente do Conselho para que ele tome ciência e possa tomar a decisão mais acertada para a Administração, para tanto:



- Deverá aguardar o prazo do recurso, e poderá concordar ou discordar das decisões do Presidente da CPL; ou desde já anular o certame caso concorde com as orientações constantes neste parecer nos itens 15 a 19.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 06 de outubro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970